08/09/2025

Número: **0000908-87.2011.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**
Última distribuição : **31/07/2024**
Valor da causa: **R$ 133.336,24**
Processo referência: **0000908-87.2011.8.14.0040**
Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
P S A S DOS SANTOS (APELADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
29442264	02/09/2025 17:48	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0000908-87.2011.8.14.0040

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELADO: P S A S DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

Agravo Interno em Apelação Cível. Fazenda Pública Estadual. Crédito tributário. Prescrição intercorrente. Recurso Conhecido e Desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo Interno em Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação da ora Agravante, mantendo a sentença do Juízo *a quo*, para extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em definir se ocorreu a prescrição intercorrente de crédito tributário.

3. A Agravante apresenta três teses: (i) que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois foram realizadas diversas diligências pela Fazenda Pública Estadual para a localização de bens penhoráveis e

prosseguimento da execução, o que descaracteriza a sua inércia; (ii) que não foi oportunizada à ora Agravante a manifestação acerca da prescrição intercorrente; (iii) o insucesso da execução deva ser atribuído a falhas do Poder Judiciário.

III. Razões de decidir

4. A prescrição intercorrente, prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, caracteriza-se pela perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor, ocasionando a paralisação por tempo superior ao máximo previsto em lei.

5. Sobre as teses apresentadas pela Agravante: (i) a prescrição intercorrente objetiva evitar a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, devendo o magistrado reconhecê-la de ofício, quando decorrido o prazo de suspensão e o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da Fazenda Pública, desde que esta seja previamente ouvida, conforme o § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais; (ii) conforme verifica-se nos autos eletrônicos, foi oportunizada a manifestação acerca da prescrição intercorrente (Id. 21120833); (iii) os requerimentos formulados pela Agravante foram apreciados, no entanto, não houve êxito na localização de bens penhoráveis, conforme documentos apontados na decisão agravada.

6. Decisão agravada mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: artigo 40, *caput*, e § 4º da Lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Ficais).

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 08/09/2025 08:01:32
Número do documento: 25090217485303400000028609246
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090217485303400000028609246
Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 02/09/2025 17:48:53

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada em 18 de agosto de 2025.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno em Apelação Cível (processo nº 0000908-87.2011.8.14.0040 - PJE) interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação do ora Agravante, mantendo a sentença do Juízo *a quo*, para extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão:

> Por fim, decorrido o prazo prescricional, o exequente foi intimado

> pessoalmente para manifestar-se sobre a prescrição (id. 21120833 - Pág. 1/2), inexistindo o alegado vício de intimação da Fazenda Pública antes da pronúncia da prescrição intercorrente.
>
> Assim, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e Recurso Especial nº 1.340.553 – RS, deve ser mantida a sentença. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos da fundamentação. (Grifo nosso)

Em razões recursais, a Agravante sustenta a não ocorreu a prescrição intercorrente, pois foram realizadas diversas diligências pela Fazenda Pública Estadual para a localização de bens penhoráveis e prosseguimento da execução, o que descaracteriza a sua inércia.

Afirma que a decisão agravada desconsiderou manifestações processuais relevantes da Agravante, além de não ter observado os marcos legais válidos para a contagem do prazo prescricional, não sendo oportunizada a manifestação acerca da prescrição intercorrente.

Ressalta ainda que houve falhas no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo *a quo*, bem como atrasos atribuídos à própria máquina judiciária, atraindo assim a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Não foi possível intimar a Agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, conforme certificado nos autos eletrônicos (Id. 24381037).

É o relato do essencial.

VOTO

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 08/09/2025 08:01:32
Número do documento: 25090217485303400000028609246
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090217485303400000028609246
Assinado eletronicamente por: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA - 02/09/2025 17:48:53

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo Interno passando a apreciá-lo.

A questão em análise consiste em definir se ocorreu a prescrição intercorrente de crédito tributário.

A Agravante afirma que a prescrição intercorrente não ocorreu, pois foram realizadas diversas diligências pela Fazenda Pública Estadual para a localização de bens penhoráveis e prosseguimento da execução, além de não terem sido observados os marcos legais válidos para a contagem do prazo prescricional, não sendo oportunizada a manifestação acerca da prescrição intercorrente.

Alega ainda que houve falhas no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo *a quo*, bem como atrasos atribuídos à própria máquina judiciária, atraindo assim a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Porém, o artigo 40, *caput*, e § 4º da Lei de Execuções Fiscais, prevê a perda da pretensão executória no curso do processo, em razão da inércia do autor, para evitar a tramitação indefinida de processos que provavelmente não terão um resultado prático satisfatório, desde que a parte autora seja previamente ouvida, senão vejamos:

> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...)
>
> § 4º <u>Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato</u>. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a decisão agravada, consigna o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553 – RS (Temas 566, 567, 568 e 569, 570

e 571), submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, em que o STJ definiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, estabelecendo regras para a correta aplicação do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

E ainda destaca a importante aplicação prática do julgado, como se observa:

> (...) o que importa para a aplicação da prescrição intercorrente é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido ou da não localização do devedor. Fatores suficientes para inaugurar automaticamente o prazo de suspensão de 01(um) ano, após o qual inicia-se o prazo quinquenal prescricional, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, sendo despicienda a prévia manifestação do magistrado determinando a suspensão ou o arquivamento da ação. (Grifo nosso)

No caso em tela, o prazo de suspensão de um ano foi inaugurado automaticamente em 11/08/2017, quando a Fazenda Estadual tomou ciência da localização do devedor e inexistência de bem penhorável (Id. 21120791). Houve ainda a determinação expressa de suspensão do processo e arquivamento provisório em 08/09/2022 (Id. 21120828), tendo decorrido o prazo prescricional em 19/07/2023.

Além disso, não prospera a alegação de que o insucesso da execução deve ser atribuído ao Poder Judiciário, a teor do que dispõe a Súmula 106 do STJ, pois os requerimentos formulados pela Agravante foram apreciados, porém não houve êxito na localização de bens penhoráveis, conforme apresentado o resultado infrutífero da pesquisa BACENJUD (Id. 21120792) e RENAJUD (Id. 21120794). Houve a apreciação e deferimento do pedido de inscrição do executado no SERASAJUD (Id. 21120801), bem como pesquisa via INFOJUD, que também resultou infrutífera (Id. 21120826).

Acerca da tese de manifestação sobre a prescrição intercorrente, esta foi devidamente oportunizada à Agravante, conforme consta nos autos eletrônicos (Id. 21120833).

Desse modo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação.

Alerta-se às partes que Embargos Declaratórios meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém/PA,

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 25/08/2025